



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

**PARECER Nº 131 /18 – CEFOR**

**Determina que as escrituras públicas de compra e venda de bens imóveis, a título oneroso, informem, relativamente à pessoa física ou à pessoa jurídica que intermediou a venda, o valor que recebeu e demais dados que especifica.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

Instada a oferecer parecer prévio, a Procuradoria da Casa, fl. 06, manifesta-se que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu art. 13, inc. I, dispõe competir ao Município exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando o bem-estar de seus habitantes, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas (art. 8º inc. IV, art. 9º, incs. II e XII).

Que a Lei nº 8.078, de 1990, ao dispor sobre a proteção do consumidor, autoriza os Municípios a exercerem a fiscalização e controle da produção, industrialização e distribuição e publicidade dos produtos e serviços no interesse da preservação da saúde, da informação e do bem-estar do consumidor baixando as normas que se fizerem necessárias (art. 55, e § 1º).

Que não há óbice jurídico sob esse enfoque mas ressalva que a proposição ao dispor sobre matéria obrigacional incide em violação ao disposto na CF/88, art. 22, inc. I, que atribui competência privativa à União legislar sobre direito civil.



**PARECER Nº 131 /18 – CEFOR**

O Código Civil, em seu art. 215, estabelece os requisitos necessários para validade e eficácia de escrituras públicas lavradas por tabelião.

Após, à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que, conclui pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria.

A seguir, o autor apresenta contestação ao parecer da CCJ, com suas razões.

Novamente à CCJ, que rejeita a proposição.

A seguir, à CCJ, que opina pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da proposição.

É o relatório.

Assim, avaliadas as posições e considerações apresentadas pela Procuradoria deste Legislativo e pelas demais Comissões Permanentes, onde tramitou, considerando a fundamentação e os motivos de pareceres anteriores, verificamos que os elementos indicadores do vício de iniciativa ainda permanecem, por ser matéria privativa da União em sede de direito civil, este Relator tem entendimento desfavorável à aprovação do Projeto.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 22 de junho de 2018.

  
**Vereador Aírto Ferronato,**  
**Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 03/07/18**

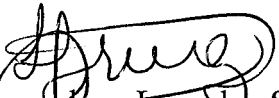


**Câmara Municipal  
de Porto  
Alegre**


**PROC. Nº 2170/15  
PLL Nº 217/15  
Fl. 3**


**PARECER Nº 131 /18 – CEFOR**

  
Vereador João Carlos Nedel – Presidente

  
Vereadora Lourdes Sprenger

Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente  
(Em licença)

  
Vereador Mauro Zacher

  
FABRÍCIO LUNARDI